



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.002215/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.803 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** MULTA DIPJ  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO MISTA JOÃO GUTEMBERG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. INCABÍVEL A REDUÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ.

O contribuinte que não observou o disposto em um dos incisos do § 2º do art. 72 da Lei nº 10.426. de 2002, não tem direito à redução da multa por atraso na entrega da DIPJ prevista no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

## Relatório

Trata-se de autos de infração de multas por atraso na entrega de DIPJs relativas aos anos calendários 2002 a 2005 (e-fls. 29/32), no valor de R\$ 500,00 cada e acréscimos legais, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 02) em que alega ser associação sem fins lucrativos e requer com fundamento legal no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, a redução das multas por atraso na entrega das DIPJ, anos-calendário 2002 a 2005, e por atraso na entrega das DCTF, 1º e 2º semestres de 2006. Afirma que efetuou o pagamento do valor de R\$ 25,00, em 16/12/2008, para cada um dos autos de infração.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 18-12.205 -1ª Turma da DRJ/STM, e-fls. 57/59) julgou a impugnação improcedente, por entender que não cabe a redução das multas, tendo-se em vista que o contribuinte foi intimado para regularizar a entrega das DIPJs e as entregou após o prazo limite concedido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2010 (e-fl. 65) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/06/2010 (e-fl. 66), em que repete os argumentos da impugnação.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Como se trata de multa aplicada à associação sem fins lucrativos aplica-se ao caso o disposto no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, no que se refere à possibilidade de redução de multa na entrega de declarações fora dos prazos legais, *verbis*:

*Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 21 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).*

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, referido dispõe:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e*

*sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*(...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifos acrescidos)*

Conforme comprova o termo de intimação acostado aos autos (e-fl. 28), houve intimação ao contribuinte para no prazo de vinte dias a contar do seu recebimento, apresentar ou comprovar já ter apresentado anteriormente ou justificar a falta de apresentação das DIPJ (anos-calendário 2002 a 2005). Como o contribuinte entregou as DIPJ (em 16/12/2008) após o procedimento de ofício e, também, após o prazo fixado em intimação, restou comprovado que não observou o disposto em um dos incisos do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e desta forma não tem direito ao benefício da redução a 10% da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008.

Quanto a afirmação de que o titular da Associação não tinha a informação que deveria declarar a DIPJ, resta válido que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, independentemente do conhecimento do titular referido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

